



**Ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimo Senhor Relator,**

**A CHAPA IDENTIDADE OAB**, concorrente ao pleito seccional do Rio Grande do Norte, representada por sua candidata à presidência, **Magna Letícia de Azevedo Lopes Câmara**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RN sob nº 1.727, e-mail [magnaadvocacia@yahoo.com.br](mailto:magnaadvocacia@yahoo.com.br), telefone/WhatsApp: (84) 99643-6100, com endereço na Rua Raimundo Chaves, 5100, Ed. Palatino, Sl.501-503, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59064-250, neste ato representada por seu advogado, pessoa na qual deverão ser direcionadas as notificações posteriores, vem interpor recurso contra decisão da Comissão Eleitoral da Seccional, passada no autos 99202021-0 que deferiu o registro da chapa **“oab no rumo certo”**, representada por seu candidato a presidente, Aldo de Medeiros Lima Filho, inscrito na OAB/RN sob o nº 1.662.

Instrui o presente recurso a cópia integral dos autos de registro de chapa e da **certidão de que a maioria do Conselho Seccional está concorrendo às eleições, além de decisões da própria Comissão Eleitoral que aplicou de forma diversa a mesma norma**, atraindo a competência deste órgão para julgamento, consoante regra inserta no Regulamento Geral:

*“Art. 130. Contra decisão da Comissão Eleitoral cabe recurso ao Conselho Seccional, no prazo de quinze dias, e deste para o Conselho Federal, no mesmo prazo, ambos sem efeito suspensivo.*

***Parágrafo único. Quando a maioria dos membros do Conselho Seccional estiver concorrendo às eleições, o recurso contra decisão da Comissão Eleitoral será encaminhado diretamente ao Conselho Federal.”***

A decisão foi proferida no dia 14/12/2021, em 15 de dezembro de 2021, a Comissão Eleitoral entregou seu relatório e ata, tendo sido aprovado pelo Conselho Seccional e a mesma extinta, apenas em 23/12/2021 fomos notificados da decisão, apesar a insistência desde o dia 14...

O mais prudente, para fins de não correr o risco da supressão de instância<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> O que não existe na seara do processo administrativo, aplicado ao presente por força do Art. 68 do Estatuto.



seria embargar de declaração, entretanto, face à extinção da Comissão e da impossibilidade de julgamento pelo Conselho Seccional, só restou o presente recurso hierárquico.

A chapa “**oab no rumo certo**” requereu o registro de candidatura com **a suplência da Caixa de Assistência sem respeito à paridade.**

Prescreve o Art. 131 do Regulamento Geral, com norma reproduzida no Art. 7º do Provimento 146, em prestigiosa inovação desta gloriosa casa:

Art. 131. São admitidas a registro apenas chapas completas, que deverão atender ao percentual de 50% para candidaturas de cada gênero e, ao mínimo, de 30% (trinta por cento) de advogados negros e de advogadas negras, assim considerados os(as) inscritos(as) na Ordem dos Advogados do Brasil que se classificam (autodeclaração) como negros(as), ou seja, pretos(as) ou pardos(as), ou definição análoga (critérios subsidiários de heteroidentificação).

§ 1º No registro das chapas deverá haver a indicação dos(as) candidatos(as) aos cargos de diretoria do Conselho Federal, do Conselho Seccional, da Caixa de Assistência dos(as) Advogados(as) e das Subseções, dos(as) conselheiros(as) federais, dos(as) conselheiros(as) seccionais e dos(as) conselheiros(as) subseccionais, sendo vedadas candidaturas isoladas ou que integrem mais de uma chapa.

§ 2º O percentual relacionado à candidaturas de cada gênero, previsto no caput deste artigo, aplicar-se-à quanto às Diretorias do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais, das Subseções e das Caixas de Assistência e deverá incidir sobre os cargos de titulares e suplentes, se houver, salvo se o número for ímpar, quando se aplicará o percentual mais próximo a 50% na composição de cada gênero.

(...)

§ 5º As regras deste artigo aplicam-se também às chapas das Subseções;

Ocorre que, no que pese a Comissão Eleitoral ter de ofício diligenciado a correção das chapas opositoras, como à guisa de exemplo citamos o despacho dos autos de registro da chapa Por Uma Chapa Progressista (Processo: 997022021-0):

Em relação aos candidatos a Suplência da Diretoria da CAARN, a chapa não atendeu à cota de gênero, eis que constam 2 (duas) candidaturas femininas e nenhuma candidatura masculina, violando a proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada gênero prevista no caput e §2º do art. 7º do Provimento nº 146/2011-CFOAB e caput e §2º do art. 131 do Regulamento Geral-CFOAB.

Também, para as Diretorias de Subseção, cuja composição é idêntica e utiliza a mesma fundamentação normativa, a Comissão Eleitoral Seccional determinou o ajuste por diligência de ofício, vejamos:

  
**RIO GRANDE DO NORTE**  
**ELEIÇÕES 2021 - COMISSÃO ELEITORAL**

A cota racial também está regulamentemente atendida, porquanto são 7 (sete) cargos em disputa, o que impõe a composição da chapa com, pelo menos, 3 (três) candidatos autodeclarados negros. Na espécie, os candidatos RAYONARA DE SOUZA BERNARDO, ALLAN KARDEC DE CASTRO GALVÃO e ALEXANDRE NOGUEIRA DE SOUSA autodeclararam-se pardos, o que atende suficientemente a exigência do caput do art. 131 do Regulamento Geral.

No que toca ao cumprimento do percentual mínimo da cota de gênero, contudo, a Chapa OAB UNIDA E NOSSA, requerente no presente processo, não atendeu à exigência legal, posto que pela regra de 50% (cinquenta por cento) de candidaturas de cada gênero, por órgãos, que deve incidir sobre os cargos de titulares e suplentes, a chapa deveria ser composta por 2 (duas) candidaturas de um gênero e 3 (três) candidaturas do outro nos cargos de diretor titular (Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral, Secretário Geral Adjunto, Tesoureiro), e por 1 (uma) candidatura de cada gênero nos cargos de diretor suplente.

A chapa situacionista, ora recorrida, teve registro julgado dia 03 de novembro de 2021, foi a própria chapa recorrida quem embargou de declaração e a eleição ocorreu

sem qualquer correção, a comissão eleitoral não julgou os embargos nem tomou providências para sanear a falha na composição da chapa.

A OAB é uma Autarquia Federal e a forma de escolha de seus representantes utiliza as normas do processo administrativo e as processuais civis, subsidiariamente, conforme preceitua o Art. 68 do Estatuto:

*“Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.”*

Para o desgosto de alguns eleitoralistas que não se aprofundam no tema, o processo de eleição na OAB é administrativo e quando alçado à instância superior, deve ser integralmente reanalisado, à luz do dever da administração de rever seus atos eivados de nulidade, inclusive, quando do recurso não conhecer, sendo expressa a possibilidade de revisão de ofício. Vejamos excertos pertinentes da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.”*

---

*“Art. 63. (...)*

*§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.”*

---

Destarte, o recurso é interposto por legitimado, tempestivo e a matéria é afeta à esta instância por atribuição recursal, podendo ser integralmente revisada.

Com relação aos efeitos da decisão de indeferimento do registro ou cassação da chapa, ou ainda, dos mandatos, a norma que deve ser aplicada, por analogia é a do Art. 133, §12 do Regulamento Geral:

*“ Art. 133 (...)*

*§ 12. A decisão que julgar procedente a representação implica no cancelamento de registro da chapa representada e, se for o caso, na anulação dos votos, com a perda do mandato de seus componentes.*



*§ 13. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos a eleição estará prejudicada, convocando-se outra no prazo de 30 (trinta) dias.*

*§ 14. Os candidatos da chapa que tiverem dado causa à anulação da eleição não podem concorrer no pleito que se realizar em complemento.”*

Isto posto, requer o conhecimento e provimento do recurso para indeferir ou cassar o registro da chapa, por inobservância da regra da paridade, tendo por violados o Art. 131 do Regulamento Geral e Art. 7º do Provimento 146, fulminando eventuais mandatos de seus componentes, aplicando-se na solução hermenêutica, por analogia, a norma insculpida no Art. 133, §12 do Regulamento Geral, anulando os votos e declarando vencedora a segunda colocada.

A instrução do presente recurso é feita com:

- 1) cópia integral dos autos contendo a procuração a este subscritor;
- 2) certidão de impedimento do Conselho Seccional;
- 3) decisões conflitantes da mesma Comissão Eleitoral;
- 4) solicitação de intimação e envio da decisão; e
- 5) resultado da eleição disponibilizado no site da OAB/RN.

Natal/RN, 29 de dezembro de 2021.

**Pablo de Medeiros Pinto**  
OAB/RN 6.330

**Caio Vitor Ribeiro Barbosa**  
OAB/RN 7.719

**Nicácio Anunciato de Carvalho Netto**  
OAB/RN 13.319